



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0096597-53.2016.8.19.0038

APELANTE: [REDACTED]  
APELADO 1: [REDACTED]  
APELADO 2: [REDACTED]  
APELADO 3: [REDACTED]  
RELATORA: DES. CINTIA CARDINALI

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS DEFERIDO. PAGAMENTO FEITO DE FORMA PARCELADA. CERTIDÃO APONTANDO RECOLHIMENTO A MAIOR PARA A CONTA N.1110-6 E A MENOR PARA SETE CONTAS, E AINDA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA (INDEXADOR 190). SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 485, INC.X DO CPC/2015. RECORRE A AUTORA PLEITEANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR.**

NO CASO EM EXAME, NÃO SE TRATA DE AUSÊNCIA TOTAL DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO, PELO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 290 DESTE TRIBUNAL. PARTE AUTORA QUE NÃO FOI INTIMADA, SEJA PESSOALMENTE OU NA PESSOA DO SEU PATRONO. SENTENÇA QUE SE ANULA. **RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, por unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, [REDACTED], à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, da lavra do M.M. Juiz Alberto Republicano de Macedo Junior, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada em face de [REDACTED] (primeira ré), [REDACTED] (segundo réu) e [REDACTED] (terceiro réu).

Na forma do permissivo regimental, adoto como relatório a sentença do juízo de origem, assim prolatada (indexador 0192):

*“Considerando que foi deferido à parte autora o parcelamento das custas processuais e que foi recolhido apenas 1 (uma) parcela até o presente momento e, ainda, deixou o feito abandonado por mais de 10 (dez) meses, donde se conclui pelo seu desinteresse na demanda.*

*Desta forma, INDEFIRO A GRATUIDADE e, tendo em vista que o prazo do artigo 290 do CPC de há muito encontra-se esgotado, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com espeque no artigo 485, X do CPC. Custas e despesas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, inerte o interessado, dê-se baixa e archive-se. P.I..”*

A parte autora opôs embargos de declaração (indexadores 199/219) apontando omissão, sob o argumento de que não foi observada a necessidade de intimação pessoal antes da sentença de extinção, anexando mais três recolhimentos de custas, comprovando nos autos os pagamentos de duas GRERJ's eletrônica no valor de R\$ 355,33 e uma no valor de R\$ 12.568,64. Embargos rejeitados, sob a alegação de inexistência do vício apontado (indexador 222).

A parte autora apela (indexador 0229) recorre alegando que o cancelamento da distribuição foi indevido e que não foi intimada para complementar as custas. Sustenta que a sentença vai de encontro aos princípios da razoabilidade, da cooperação, da eficiência e da prestação jurisdicional. Defende que foi equivocada a aplicação do artigo 290 do CPC/2015, tendo em vista que o caso não é de falta de recolhimento de custas, mas sim seu recolhimento parcial, necessitando de complementação. Diante destes fatos requer a reforma do julgado com a anulação da sentença e prosseguimento do feito.

Ausência de contrarrazões.

**É o breve relatório.**

## VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso em seus efeitos legais.

### - Dos Fatos:

Trata-se na origem de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, na qual a parte autora relata que, em dezembro de 2015, celebrou com a primeira ré, [REDACTED] através do segundo réu, [REDACTED] que, por sua vez, foi indicado pelo terceiro réu, [REDACTED], um contrato para obtenção de crédito para aquisição de imóvel situado na Rua [REDACTED], nº [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], local em que funciona a unidade educacional da qual a autora é sócia ([REDACTED]).

Narra a autora que entregou toda a documentação necessária para a concessão de carta de crédito através de consórcio e que após a análise de toda a referida documentação, o segundo réu entrou em contato por telefone com a autora e informou que seria possível a obtenção de crédito de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), montante suficiente para a aquisição do imóvel e realização de eventuais benfeitorias na unidade educacional.

Afirma a autora que após essa informação, alega que assinou o contrato (não tendo recebido qualquer via deste) e realizou o pagamento da quantia de R\$ 28.300,00 (vinte oito mil e trezentos reais), em mãos, do Sr. [REDACTED] (segundo réu). No entanto, até o presente momento não recebeu sua carta de crédito ou até mesmo a devolução do valor pago a título de lance para que viesse a ser contemplada, conforme prometido pelo segundo réu e endossado pelo terceiro réu.

Alega que tentou resolver o impasse, enviando uma notificação extrajudicial em 17.05.2016 ao segundo réu, mas que não logrou êxito na solução do problema, motivo pelo qual propôs a presente ação, requerendo a gratuidade e justiça e a concessão da tutela de urgência para que a primeira ré cumpra a obrigação nos termos do que foi apresentado e contratado, de modo que apresente a carta de concessão do crédito no valor de R\$ 500.00,00 (quinhentos mil reais) e ao final, a confirmação da tutela de urgência, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de dano moral em valor que não seja inferior a R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais). Subsidiariamente, requer a condenação dos réus, solidariamente, à restituição dos valores pagos pela autora como lance concessão do crédito através do consórcio, no valor de R\$ 28.300,00 (vinte oito mil e trezentos reais), devidamente atualizado (art. 35, III do CDC).

O juiz a quo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o

Apelação Cível: Nº: 0096597-53.2016.8.19.0038 (V)

3

fundamento de que a autora possui bens de valores razoável e tinha disponibilidade de efetuar um pagamento de R\$ 28.300,00 e determinou que recolhesse as custas, em quarenta e oito horas, sob pena de cancelamento da distribuição em se passando quinze dias do ajuizamento (artigo 290 do CPC/2015) - indexador 053.

Decisão foi reformada em acórdão proferido nesta Corte Fracionária, dando provimento parcial ao recurso da autora, apenas para determinar a intimação da mesma, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (indexador 092).

Ato contínuo, a autora peticionou ao juízo de origem requerendo o parcelamento das custas iniciais ou seu recolhimento ao final do curso do processo, argumentando que não teria condições de efetuar os pagamentos de forma integral (indexador 104).

O juízo de origem deferiu o parcelamento, senão vejamos (indexador 0180):

#### **Despacho**

Considerando os documentos acostados e com base no princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88, art. 5º, XXXV) e no enunciado administrativo nº 27 do FETJ, concedo ao autor o parcelamento das despesas processuais da seguinte forma:

- 1) Primeira parcela: recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão;
- 2) Taxa judiciária: será dividida em três parcelas iguais e sucessivas, a serem recolhidas todo dia 10 (dez) de cada mês, a se iniciar em 10/10/2017. Após o pagamento da última parcela, venham conclusos para apreciação.

A serventia do Juízo deverá fiscalizar quanto ao correto cumprimento desta decisão. Anote-se na capa dos autos.

Nova Iguaçu, 26/09/2017.

Após, a autora peticionou anexando a GRERJ eletrônica no valor de R\$ 995,14 (indexadores 187/189).

Após foi certificado que o recolhimento foi feito a maior para a conta n.1110-6 e a menor para sete contas, e ainda ausência de pagamento da taxa judiciária (indexador 190).

Ato seguinte, foi proferida a sentença que determinou o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 485, X do CPC/2015, motivo da insurgência da autora através do presente recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise se a sentença atendeu <sup>4</sup>

Apelação Cível: Nº. 0096597-53.2016.8.19.0038 (V)

aos requisitos legais.

**- Do Mérito – Ausência de Intimação para Complementar as Custas:**

Do exame dos autos verifica-se que foi deferido o parcelamento das custas iniciais e que o primeiro pagamento foi efetuado de forma incorreta, inclusive com valor pago a maior. Vejamos (indexador 0190):

Processo: **0096597-53.2016.8.19.0038**

Fase: **Ato Ordinatório Praticado**

Atualizado em **08/05/2019**

Data **08/05/2019**

Descrição **Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls.180, e conforme as atribuições a mim conferidas pelos Arts. 166 e 169, inciso I da Consolidação Normativa da CGJ/RJ e pelos Arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº001/2018 do Juízo da 2ªVC da Comarca de Nova Iguaçu, informo que a GRERJ 7071918133530 de fls.189 com os valores pagos referentes ao item 1 do referido r. despacho citado acima, foi recolhida a maior para a conta 1110-6 em R\$61,94 e a menor para as contas abaixo elencadas:**  
**atos dos escrivães 1102-3 R\$323,39;**  
**Distribuidor do interior 2102-2 R\$6,05;**  
**FETJ 6246-0088009-4 R\$1,21;**  
**2%Distribuidor L6370/12 2701-1 R\$0,12, bem como respectivos CAARJ, FUNPERJ E FUNDPERJ.**  
**Certifico ainda que a parte autora não cumpriu o item 2 do referido r. despacho de fls.180, apesar de devidamente intimada às fls.184/185, cujo valor total da Taxa Judiciária é de R\$12.172,60, calculada conforme Arts. 118, 119 e 120 do CTE/RJ, item 10 do Aviso CGJ nº 103/2013 e dos Proc. Adms. 162513/2005, 22165/2011 e 189296/2017.**  
**Sendo assim, com fulcro no Art.290 do CPC, e no Art. 167, §§ 1º e 2º da CNJ/RJ, remeto os autos a V.Exa. para apreciação desta certidão, s.m.j.**  
**Edlene Pereira da Silva Gonçalves Amaral,**  
**matr.01/28751.**

Assim, na hipótese, verifica-se que não se trata de ausência de recolhimento das custas iniciais, mas sim ausência de um complemento, de uma diferença apontada pela secretária do juízo de origem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Deste modo, se tratando de recolhimento a menor das custas, e não de sua ausência, caberia o juízo de origem intimar a parte autora para efetuar o recolhimento da diferença sob pena de extinção. Nesse sentido, o entendimento estampado na Súmula nº 290 deste Tribunal:

*“Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, **mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença.**” (g.n)*

Na presente hipótese houve apenas a certidão do juízo de origem, apontando um recolhimento a maior em uma conta e incorreta em outras, na qual sequer constou qual seria o valor faltante a ser pago.

Destaca-se que ao interpôs os embargos declaratórios, alegando que não foi intimada, pós, a autora efetuou mais três recolhimentos de custas, comprovando nos autos os pagamentos de duas GRERJ's eletrônica no valor de R\$ 355,33 e uma no valor de R\$ 12.568,64.

À evidência, a autora não foi intimada, seja pessoalmente ou na pessoa do seu patrono determinando o recolhimento correto das custas.

Com efeito, deve ser a sentença anulada, uma vez que não houve a intimação da parte autora para efetuar o correto recolhimento da diferença apontada pela certidão cartorária, seja pessoalmente ou, na pessoa do seu patrono.

Há precedentes deste Tribunal de Justiça neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DO VERBETE 290 DA SÚMULA DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO. (0016537-73.2017.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 26/08/2020 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSOLVÊNCIA CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. RECOLHIMENTO INSUFICIÊNCIA DE PREPARO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, IV DO CPC. IRRESIGNAÇÃO AUTURAL. Custas processuais recolhidas a menor. Inaplicabilidade do art. 290, do CPC. Ausência de intimação pessoal da parte autora. Súmula 290, do TJRJ. Sentença que se anula, com retorno dos autos à Vara de origem, para o regular

Apelação Cível: Nº: 0096597-53.2016.8.19.0038 (V)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

prosseguimento do feito. Jurisprudência. PROVIMENTO DO RECURSO. (0048796-95.2016.8.19.0021 – APELAÇÃO -Des(a). NILZA BITAR - Julgamento: 30/10/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 39) QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, POR FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES PARA ANULAR A SENTENÇA. A controvérsia gira sobre a regularidade da extinção do feito, sem julgamento do mérito. Verifica-se que, por ato ordinatório (index 29), se intimou os patronos dos Demandantes para complementação das custas processuais. Este Tribunal de Justiça assentou que, em se tratando de complementação de custas, não se aplica, de imediato, o disposto no art. 290 do NCPC, que prevê o cancelamento da distribuição por ausência de preparo. Verbete Sumular nº 290, in verbis: Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença. Precedente desta Câmara. (0011150-93.2017.8.19.0028 – APELAÇÃO, 1ª Ementa, Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 11/10/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE INCIDÊNCIA DE ICMS EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS A MENOR. ATO ORDINATÓRIO PUBLICADO PARA CIÊNCIA AO PATRONO SOBRE A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR AS CUSTAS. INÉRCIA DO AUTOR POR QUASE DOIS ANOS APÓS A REGULAR PUBLICAÇÃO. SENTENÇA CANCELANDO A DISTRIBUIÇÃO E JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV E VI, DO CPC/73. APELAÇÃO DO AUTOR. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA QUE MERECE ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, EIS QUE NÃO SE TRATA DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS DESPESAS INICIAIS, O QUE ATRAIRIA A REGRA DO ART. 257 DO CPC/73, MAS SIM DE COMPLEMENTAÇÃO DAS MESMAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 290 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. "Ação Declaratória de Negativa de Incidência de ICMS" ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro. Sentença julgando extinto o feito com base no art. 267, IV e VI, do CPC/73. Apelação do autor. Alega que não se quedou inerte. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Sentença que merece anulação. O preparo é elemento necessário para a formação e desenvolvimento regular do processo, tanto que o art. 257 do CPC/73 estipula prazo para o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. In casu, não se trata de ausência do recolhimento das custas iniciais, mas de complementação de custas, motivo pelo qual não se aplica a regra do art. 257 do CPC/73, que não prevê a obrigatoriedade da intimação pessoal, conforme preconiza o § 1º do art. 267 do mesmo dispositivo. Com efeito, a

Apelação Cível: Nº. 0096597-53.2016.8.19.0038 (V)



jurisprudência deste Tribunal, em interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos do Código de Processo Civil, terminou por firmar, no verbete nº 290 de sua Súmula, o seguinte entendimento: "Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença". Logo, no caso de preparo insuficiente, a extinção do processo e o consequente cancelamento da distribuição somente podem ocorrer se, depois de intimado pessoalmente, o autor se mantiver inerte, deixando de sanar a irregularidade. Verifica-se dos presentes autos que o apelante não restou intimado pessoalmente para complementar o pagamento das custas. Desta forma, a sentença que determinou o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal da parte, merece ser anulada, com o prosseguimento do feito. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. PROVIMENTO DA

APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (0392563-54.2008.8.19.0001 – APELAÇÃO, 1ª Ementa, Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 24/07/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Ação de Consignação em Pagamento. Determinação de complementação de custas, o que não foi cumprido, culminando no cancelamento da distribuição. Sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelo da parte autora, pela anulação do julgado e apelo da parte ré, pela condenação da autora ao pagamento de honorários. Com razão a parte autora, recorrente. Diferença de custas que não é hipótese de ausência de preparo. Extinção do processo sem intimação pessoal da parte. Impossibilidade. Súmula nº. 290 do TJRJ: "Não se tratando de falta de recolhimento de despesas processuais iniciais, mas de seu complemento, é obrigatória a intimação pessoal do autor para o pagamento da diferença. Sentença que deve ser anulada. PROVIMENTO DO RECURSO 1, PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO 2. (0011786-40.2013.8.19.0209 – APELAÇÃO, 1ª Ementa, Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 31/10/2018 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

**- Do Dispositivo:**

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para anular a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**

Relatora

Apelação Cível: Nº: 0096597-53.2016.8.19.0038 (V)